



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10945.004518/2007-91
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.480 – 1ª Turma
Sessão de 08 de março de 2018
Matéria MULTA QUALIFICADA.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOVANE JOSÉ DA SILVA E CIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA CARF 14.

É conhecido recurso especial que trate da interpretação das normas a respeito da multa qualificada, mesmo se para avaliar a aplicabilidade da Súmula CARF 14.

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS. SÚMULA CARF N. 14.

No sentido que proposto pela Súmula CARF n. 14, a qualificação da penalidade requer uma conduta além da omissão de receitas, que revele indubitavelmente o intuito fraudulento do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Daniele Souto Rodrigues Amadio (relatora), André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra, que não conheceram do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Flávio Franco Corrêa e Adriana Gomes Rêgo. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio – Relatora

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Tratam-se de **autos de infração** (E-fls. 208 ss.) para a exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS, COFINS e Contribuição para a Seguridade Social – INSS, no regime do SIMPLES, decorrente da acusação fiscal de (i) omissão de receitas evidenciada pelo saldo credor de Caixa identificado nos períodos de apuração de 29/02/2004 a 31/12/2004 e (ii) omissão de receitas evidenciada a partir de depósitos bancários não escriturados, nos períodos de apuração 31/07/2004 e 31/08/2004, com imputação de multa qualificada de 150%, conforme detalhado no **Termo de Verificação Fiscal** (E-fls. 184 ss.), transcrito abaixo:

"Diligências

As diligências foram iniciadas através do Termo de Início de Fiscalização de 17/01/2006 (fls. 06), do qual o responsável pela contribuinte tomou ciência pessoalmente naquela data, juntamente com o MPF-F citado.

Em resposta à intimação citada, a contribuinte encaminhou sua correspondência de 20/01/2006 (fls. 07) juntamente com parte da documentação solicitada pela fiscalização, inclusive seu "Instrumento de Consolidação e Adequação Contratual" (fls. 08 a 11). Em 29/03/2007, a contribuinte encaminhou os extratos de suas contas correntes no HSBC e UNIBANCO (fls. 12 a 38).

Através do Termo de Intimação Fiscal no 093, de 04/04/2007 (fls. 39), a contribuinte foi intimada a informar a destinação dos pagamentos decorrentes de cheques emitidos pela empresa (constantes em relação anexa à intimação — fls. 40 a 49) que em seus extratos bancários figuram como "cheques compensados" mas que foram contabilizados como ingresso de dinheiro na conta "Caixa" da empresa, e a informar a origem de créditos e depósitos também constantes em seus extratos bancários, mas que não foram contabilizados (constantes em relação anexa A intimação — fls. 50).

Com a intenção de atender à intimação da fiscalização, a contribuinte encaminhou documentos acompanhando suas correspondências de 18/05/2006 (fls. 52), de 09/06/2006 (fls. 53), de 13/07/2006 (fls. 54). Nesta última, encaminhou os extratos de sua conta-corrente no Banco IWO S.A. (fls. 55 a 79).

Através do Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 40/06 (fls. 80), a empresa foi cientificada do MPF-Complementar nº 0910600 2005 01294 5 (fls. 03), relativo à alteração do Auditor Fiscal responsável pela continuidade dos trabalhos de fiscalização. Termo de Verificação Fiscal — Jovane Jose da Silva & Cia. Ltda. Aparecido Sidnei Romaro CNPJ 02.893.280/0001-30 - SIMPLES — 2004 AFRFB — Matr. 0076050

Em 0066//0077//22000077, foi elaborado o Termo de Constatação e Intimação SEFIS no 177/07 (fls. 84 a 86), através do qual a contribuinte foi informada do andamento dos trabalhos da fiscalização, e intimada a esclarecer se os cheques listados em planilha anexa A intimação (fls. 87 a 93) referem-se a compras a prazo e o motivo pelo qual as mesmas não foram contabilizadas. Também foi intimada a justificar a origem de depósitos e créditos bancários constantes de planilha anexa A intimação (fls. 94).

Através de sua correspondência de 20/07/2007 (fls. 95), o responsável pela contribuinte declarou que:

1. Os valores constantes da relação de créditos bancários não contabilizados referem-se a: vendas com cartão de crédito e depósito por parte de clientes, na forma de adiantamentos por conta de compra de mercadorias;

2. Os cheques listados na planilha "Supostas Compras Com Cheques Pré-Datados" referem-se de fato a compras a prazo.

Análise da documentação colecionada

Analisando a documentação colecionada durante a ação fiscal, a fiscalização constatou o que segue:

1. A contribuinte contabilizou sua movimentação bancária de forma imprecisa, debitando de seu "Caixa" o valor de seus cheques emitidos e creditando no "Caixa" os valores depositados em suas contas bancárias. Entretanto, não contabilizou a totalidade de seus créditos e depósitos bancários, pois não comprovou a origem dos valores constantes da relação anexa às intimações de nº 93/06 (fls. 50) e nº 177/07 (fls. 94).

2. A empresa não contabilizou a totalidade de suas compras (o que foi confirmado pela mesma em sua correspondência de 20/07/2007). Os cheques que emitiu para pagamento de compras a prazo foram contabilizados como "suprimento de caixa", debitando-se o valor dos cheques emitidos para terceiros na conta "Caixa".

Irregularidades constatadas

Conquanto a contribuinte tenha sido regularmente intimada e tenha sido seu direito de defesa devidamente respeitado, da análise da documentação apresentada, e em consonância com as diligências realizadas, a fiscalização apurou as irregularidades a seguir descritas, relativas ao ano-calendário de 2004:

01 - OMISSÃO DE RECEITAS — SALDO CREDOR DE CAIXA PAGAMENTOS DE COMPRAS A PRAZO DEBITADOS NA CONTA CAIXA

Através análise dos extratos bancários, foi verificada a existência de cheques compensados que foram contabilizados a débito da conta Caixa. A empresa foi intimada a identificar a efetiva destinação 'dos 'cheques, ocasião em que confirmou que os mesmos foram utilizados para pagamento de compras a prazo não contabilizadas, portanto não foram utilizados para suprir o caixa da empresa.

Com base na conta "Caixa" do Razão da contribuinte (fls. 96 a 142) na planilha "Glosas de Débitos em Conta Caixa — Compras com Cheques Pré-Datados" (fls. 143 a 151), que é um rearranjo da planilha "Supostas Compras com Cheques Pré-Datados" (fls. 87 a 93), a fiscalização recompôs os saldos da

conta Caixa, expurgando os referidos cheques, conforme pode-se observar na planilha "FLUXO DE CAIXA AJUSTADO — ANO-CALENDÁRIO DE 2004" (fls. 152 a 157).

Na planilha citada:

1. Na coluna "SALDO" está transcrito o saldo final do dia ("DATA") escriturado pela empresa em seu Razão;
2. Na coluna "AJUSTE" está transcrito a soma dos cheques debitados pela empresa em sua conta Caixa (naquela data, ou naquele mês), entretanto, por terem sido utilizados para pagamento de compras a prazo, estão sendo creditados na conta Caixa;
3. A coluna "AJUSTE ACUMULADO" indica a somatória dos valores constantes na coluna "AJUSTE" até aquela data;
4. A coluna "SALDO REVISADO" é obtida do resultado da diminuição do valor da coluna "SALDO" o valor do "AJUSTE ACUMULADO" da data anterior;
5. A coluna "SALDO AJUSTADO" indica o saldo calculado pela fiscalização diminuindo-se da coluna "SALDO REVISADO" o valor da coluna "AJUSTE";

A partir da planilha acima explicada, a fiscalização verificou a ocorrência de saldo credor de caixa. Considerando-se que a contribuinte está inscrita no SIMPLES, a fiscalização considerou o maior valor de saldo credor de caixa de cada mês como omissão de receita daquele mês (a título de saldo credor de caixa), considerando-se zerado o "SALDO AJUSTADO" naquela data.

Na planilha, na mesma data foi indicado um lançamento a débito na coluna "AJUSTE" e recalculado o valor da coluna "AJUSTE ACUMULADO", valor que será considerado nas datas subseqüentes.

O Artigo 199 do Decreto nº 3000/99, Regulamento do Imposto de Renda, determina que ao amparo da Lei nº 9.317/96, as presunções de omissão de Receitas aplicam-se também às microempresas e empresas de pequeno porte.

Desta forma, está se efetuando o lançamento de ofício da omissão de receita relativa aos saldos credores da conta Caixa, decorrentes da falta de escrituração de compras a prazo — falta de escrituração de pagamentos efetuados, que foram indevidamente contabilizados como débitos da conta caixa, exclusivamente para o anocalendarário de 2004.

02- OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

A contribuinte deixou de escriturar em seus livros contábeis toda a sua movimentação financeira, pois não foram consideradas todas as operações ocorridas em sua conta bancária nº119731-1, na agência nº254, do Unibanco S.A

Conquanto tenha sido regularmente intimado e tenha sido seu direito de defesa devidamente respeitado, o contribuinte não esclareceu, com documentação hábil e idônea, a regularidade tributária dos recursos que circularam na conta corrente citada e que deixara de escriturar. Assim, nos termos do Art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, ficaram caracterizados como omissão de receitas os valores creditados na conta corrente e que o contribuinte deixou de escriturar.

Os depósitos, que consubstanciaram a omissão de receita, fazem parte do anexo do Termo de Intimação Fiscal nº 093 (fls. 50) e do Termo de Constatação e Intimação SEFIS nº 177/07 (fls. 94), cuja soma mensal resumimos a seguir:

. Mês• Total do nibs

julho/2004 7.724,84

agosto/2004 902,16

-,Total "", 8.627,00

A soma mensal desses valores depositados foi transcrita para o Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração.

Desta forma, está se efetuando o lançamento de ofício do SIMPLES referente à omissão de receita relativa aos valores supra mencionados, uma vez que a contribuinte deixou de escriturar em seus livros contábeis a totalidade da movimentação da conta corrente de sua titularidade, e em decorrência de depósitos e créditos bancários para os quais, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados, exclusivamente para o ano-calendário de 2004.

03 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS

As Omissões de Receita, descritas nos itens anteriores, consubstanciam valores de receita que deveriam ter sido considerados, pela contribuinte, como recebidos durante os meses de janeiro a dezembro de 2004. Tais valores influem na receita acumulada até cada um dos meses, e em consequência na base de cálculo do SIMPLES por todo o ano-calendário de 2004.

Tais diferenças foram apuradas utilizando-se o "Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis sobre a Receita Bruta", e os valores de "Receita Bruta Acumulada no mês / Percentual Aplicado" declarados pelo contribuinte em sua Declaração PJSI 2005 — SIMPLES — ano-calendário de 2004 (fls. 158 a 175).

Desta forma, está se efetuando o lançamento de ofício das diferenças citadas, exclusivamente durante o ano-calendário de 2004.

Da multa de ofício e da qualificação da mesma

Considerando o lançamento de ofício, foi aplicada, conjuntamente, multa pela falta de pagamento ou recolhimento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44— Art. 957 do RIR/99)

A contribuinte entregou sua Declaração PJSI 2005 — SIMPLES — ano-calendário de 2004, sem declarar a totalidade de suas receitas, uma vez que omitiu compras e pagamentos a fornecedores, contabilizando tais pagamentos como suprimentos de seu Caixa, quando excluídos tais valores da conta Caixa, resultaram saldos credos de caixa, que caracterizam omissão de receitas. A contribuinte também não contabilizou a totalidade de suas receitas consubstanciadas por depósitos e créditos bancários, nem os ofereceu tributação. Em tese, a contribuinte, omitiu informação às autoridades fazendárias. Em tudo, e em tese, a contribuinte cometeu crime tributário ao omitir declaração sobre fatos para eximir-se, parcial ou totalmente, do pagamento de tributos.

Pelo acima exposto, os valores não recolhidos a título do SIMPLES, relativos as omissões de receita, serão cobrados ex-ofício com a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 957 do Decreto 3.000/99, ou seja, multa de 150%, uma vez que, em tese, houve evidente intuito de sonegação, conforme o art. 71 da Lei nº 4.502, de 30/11/64.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavra-se o presente Termo, em 03 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e pelo contribuinte/preposto da fiscalizada, que neste ato be uma das vias."

Insurgindo-se, a contribuinte apresentou **impugnação** (E-fls. 256 ss.) sustentando os pontos enumerados pelo relatório da decisão de primeira instância:

" 6. Reclama de cerceamento do direito de defesa, invocando os incisos XXXIII, XXXIV, LIV e LV da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 - CF de

1988, porque, conforme atesta o Darf que anexa, a litigante foi obrigada a desembolsar esse valor para poder obter cópia de parte da documentação que embasou a autuação, quando competia ao Fisco ofertá-las graciosamente devido aos comandos constitucionais que asseguram a ampla defesa e a presunção da inocência; transcreve jurisprudência acerca de cerceamento de defesa pela falta de entrega ao interessado de cópia de documento que ensejou a autuação; e requer que o Fisco lhe forneça cópia de todos os documentos que instruem o processo, reabrindo o prazo para a impugnação.

7. Argüi a nulidade do auto de infração, por incorreta capitulação legal, uma vez que, sendo os fatos geradores do ano-calendário 2004, a legislação aplicável é a que vigia à época, no entanto, observa-se do Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis sobre a Receita Bruta, que o enquadramento legal foi baseado na Lei nº 9.317, de 1997, que, quando da sua aplicação, já não mais existia no mundo jurídico, posto que revogada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006; citando o art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, afirma que, uma vez que a possibilidade de a administração sanar incorreções e omissões está limitada na possibilidade de as incorreções alterarem o resultado do litígio, impõe-se a anulação do auto; afirma que a ação fiscal se viu contaminada porque se comprometeu o contraditório, tendo o fisco enveredado pelo caminho da responsabilidade presumida, desatendendo ao princípio da ampla defesa e violando o art. 5º, LV da CF de 1988.

8. Acerca do saldo credor de caixa, afirma que ficou caracterizado nos autos que ocorreu, quanto muito, equívoco de escrituração de cheques compensados, não se caracterizando a omissão de receita; contudo, mesmo que se admitindo, apenas por força de argumentação, a sua ocorrência, o saldo credor a ser considerado não é o maior valor de cada mês, como pretende o Fisco, mas sim o saldo apurado ao final das operações de um determinado dia ou mês.

9. Protesta contra o agravamento da multa, argumentando que não ficou comprovado no processo a ocorrência de dolo, não se podendo falar na existência de crime ou a intenção de suprimir ou reduzir tributo intencionalmente, que justifique tal penalidade.

10. Reclama dos juros de mora apurados conforme a taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos federais — Selic, tachando-a de inconstitucional; discorre acerca da natureza dos juros: remuneratórios, indenizatórios e de compensação de dano sofrido, para concluir que os juros moratórios também possuem caráter de indenização, pois seu pressuposto é a mora, e que a taxa Selic não reflete a natureza dos juros moratórios, por possuir natureza remuneratória, devido a ser calculada pela variação do rendimento do valor de mercado de diversos títulos públicos, de cujo sistema apenas instituições financeiras podem participar; transcreve jurisprudência nesse sentido; conclui requerendo o afastamento da apuração dos juros de mora pela taxa Selic."

Na sequência, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR proferiu o **acórdão n. 06-16.539** (E-fls 270 ss.), mantendo o lançamento em questão, pelas razões resumidas na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. LANÇAMENTO PELO MAIOR SALDO DE CADA PERÍODO.

O lançamento tributário relativo ao saldo credor de caixa deve ocorrer pelo maior saldo do período, em face da presunção de que o valor respectivo provém integralmente de receitas omitidas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, CSLL, Cofins e INSS-SIMPLES.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

SIMPLES. ANO-CALENDÁRIO 2004. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.317, DE 1996, REVOGADA PELA LC Nº 123, DE 2006.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

MULTA DE OFÍCIO. DOLO.

Caracterizado o dolo, impõe-se a multa de 150%, por infração qualificada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa qualificada exigível em lançamento de ofício é o determinado expressamente em lei.

JUROS DE MORA. SELIC

Aplicam-se os juros de mora apurados pela taxa Selic, por expressa previsão legal

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

A apreciação de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE ACESSO AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO FISCAL.

Descabe a reclamação de cerceamento no direito de defesa se todos os documentos que compõem o processo, ou foram entregues graciosamente, ou foram fornecidos à RFB pela própria interessada.

Lançamento Procedente."

Em face da decisão da DRJ, a contribuinte interpôs **recurso voluntário** (E-fls. 292 ss.) basicamente nos mesmos termos de sua impugnação administrativa.

Do julgamento do recurso pela Primeira Turma Especial resultou o **acórdão n. 1801-002.206** (E-fls. 312 ss.), em que substancialmente se manteve o

lançamento, mas se afastou a qualificação da multa uma vez que não consubstanciada a fraude. Leia-se a sua ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CARF. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DESTES CONSELHOS. A jurisprudência deste Conselho consolidou-se no sentido de que a análise de constitucionalidade de atos normativos é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. A simples cobrança, pela União, de uma contraprestação pela disponibilidade de cópias reprográficas de processos administrativos não ofende a ampla defesa, principalmente se restar comprovado que o contribuinte teve acesso a todos os atos do processo e que a referida cobrança não impediu e nem sequer dificultou o conhecimento do conteúdo dos autos.

CAPITULAÇÃO LEGAL DA INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 144 DO CTN.

O lançamento é regido pelas normas de direito material vigentes à época do fato gerador. A alteração do direito material, superveniente à ocorrência do fato gerador, não produz efeitos sobre a obrigação tributária, que nasce desde a ocorrência do fato gerador e apenas se extingue por uma das formas previstas no art. 156 do CTN. Inteligência do caput do art. 144 do CTN.

SALDO CREDOR DE CAIXA. CÁLCULO COM BASE NO MAIOR SALDO CREDOR DE CADA MÊS. Verificando-se a existência de vários saldos credores em um mesmo período, o cálculo do imposto deve ser feito considerando o maior valor de saldo credor desse período, conforme jurisprudência deste Conselho.

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 14 E 25 DO CARF. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DOLOSA. Como é pacífico neste Conselho, a qualificação da multa de ofício só é possível quando restar cabalmente comprovada alguma das hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. A mera constatação de movimentação financeira não contabilizada não possui o condão de qualificar a multa de ofício aplicada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA Relator."

Contra o referido acórdão, a Fazenda Nacional interpôs **recurso especial** (E-fls. 322 ss.), alegando divergência em relação ao acórdão paradigma n. 1103-00.049, pretendendo fosse restabelecida a qualificação da multa de ofício para o percentual de 150% por ter se configurado a ação dolosa, ao qual dado seguimento pelo **despacho de admissibilidade** às E-fls. 353 ss.

Intimada, a contribuinte não apresentou **contrarrazões** (E-fls. 368 ss.).

Passa-se, assim, à apreciação do recurso especial da Fazenda Nacional.

Voto Vencido

Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

CONHECIMENTO

O conhecimento do Recurso Especial condiciona-se ao preenchimento de requisitos enumerados pelo artigo 67 do Regimento Interno deste Conselho, que exigem analiticamente a demonstração, no prazo regulamentar do recurso de 15 dias, de (1) existência de interpretação divergente dada à legislação tributária por diferentes câmaras, turma de câmaras, turma especial ou a própria CSRF; (2) legislação interpretada de forma divergente; (3) prequestionamento da matéria, com indicação precisa das peças processuais; (4) duas decisões divergentes por matéria, sendo considerados apenas os dois primeiros paradigmas no caso de apresentação de um número maior, descartando-se os demais; (5) pontos específicos dos paradigmas que divirjam daqueles presentes no acórdão recorrido; além da (6) juntada de cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, da publicação em que tenha sido divulgado ou de publicação de até 2 ementas, impressas diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União quando retirados da internet, podendo tais ementas, alternativamente, serem reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

Observa-se que a norma ainda determina a imprestabilidade do acórdão utilizado como paradigma que, na data da admissibilidade do recurso especial, contrarie (1) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (art. 103-A da Constituição Federal); (2) decisão judicial transitada em julgado (arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil; e (3) Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

Voltando-se ao caso concreto, considerando-se estar diante da prova suficiente à omissão de receita, mas não do evidente intuito de fraude, como prevaleceu no acórdão recorrido, considera-se que o acórdão paradigma vai de encontro à Súmula CARF n. 14, transcrita a seguir:

"Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

Assim sendo, **VOTA POR NÃO CONHECER** o recurso especial.

MÉRITO

Na eventualidade de restar vencida na questão anterior, devolve-se a julgamento com o recurso especial da Fazenda Nacional a qualificação da multa de ofício para o percentual de 150%, já adiantando que se entende pela sua não aplicação.

Objetivamente, anúi-se com a desqualificação da multa uma vez que, debruçando-se sobre o Termo de Verificação Fiscal, apenas se reconhece a presença de elementos suficientes a caracterizar a presunção da omissão de receitas, mas não a prova necessária ao agravamento, que precisa demonstrar cabalmente o intuito do sujeito de praticar uma das condutas descritas nos artigos 71, 72 ou 73 da Lei n. 4502/64.

Isso porque sustenta a qualificação no fato de haver omissão de receitas evidenciada a partir de depósitos bancários não escriturados, mas pessoalmente acredita-se não bastarem tais alegações, que se prestam tão somente a demonstrar a referida omissão de receitas, uma vez que não acompanhada do apontamento de outros vícios. É a leitura que se faz do Termo de Verificação Fiscal:

"Diligências

As diligências foram iniciadas através do Termo de Início de Fiscalização de 17/01/2006 (fls. 06), do qual o responsável pela contribuinte tomou ciência pessoalmente naquela data, juntamente com o MPF-F citado.

Em resposta à intimação citada, a contribuinte encaminhou sua correspondência de 20/01/2006 (fls. 07) juntamente com parte da documentação solicitada pela fiscalização, inclusive seu "Instrumento de Consolidação e Adequação Contratual" (fls. 08 a 11). Em 29/03/2007, a contribuinte encaminhou os extratos de suas contas correntes no HSBC e UNIBANCO (fls. 12 a 38).

Através do Termo de Intimação Fiscal nº 093, de 04/04/2007 (fls. 39), a contribuinte foi intimada a informar a destinação dos pagamentos decorrentes de cheques emitidos pela empresa (constantes em relação anexa à intimação — fls. 40 a 49) que em seus extratos bancários figuram como "cheques compensados" mas que foram contabilizados como ingresso de dinheiro na conta "Caixa" da empresa, e a informar a origem de créditos e depósitos também constantes em seus extratos bancários, mas que não foram contabilizados (constantes em relação anexa à intimação — fls. 50).

Com a intenção de atender à intimação da fiscalização, a contribuinte encaminhou documentos acompanhando suas correspondências de 18/05/2006 (fls. 52), de 09/06/2006 (fls. 53), de 13/07/2006 (fls. 54). Nesta última, encaminhou os extratos de sua conta-corrente no Banco IWO S.A. (fls. 55 a 79).

Através do Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 40/06 (fls. 80), a empresa foi cientificada do MPF-Complementar nº 0910600 2005 01294 5 (fls. 03), relativo à alteração do Auditor Fiscal responsável pela continuidade dos trabalhos de fiscalização. Termo de Verificação Fiscal — Jovane Jose da Silva & Cia. Ltda. Aparecido Sidnei Romaro CNPJ 02.893.280/0001-30 - SIMPLES — 2004 AFRFB — Matr. 0076050

Em 0066//0077//22000077,, foi elaborado o Termo de Constatação e Intimação SEFIS no 177/07 (fls. 84 a 86), através do qual a contribuinte foi informada do andamento dos trabalhos da fiscalização, e intimada a esclarecer se os cheques listados em planilha anexa A intimação (fls. 87 a 93) referem-se a compras a prazo e o motivo pelo qual as mesmas não foram contabilizadas. Também foi intimada a justificar a origem de depósitos e créditos bancários constantes de planilha anexa A intimação (fls. 94).

Através de sua correspondência de 20/07/2007 (fls. 95), o responsável pela contribuinte declarou que:

1. Os valores constantes da relação de créditos bancários não contabilizados referem-se a: vendas com cartão de crédito e depósito por parte de clientes, na forma de adiantamentos por conta de compra de mercadorias;

2. Os cheques listados na planilha "Supostas Compras Com Cheques Pré-Datados" referem-se de fato a compras a prazo.

Análise da documentação colecionada

Analizando a documentação colecionada durante a ação fiscal, a fiscalização constatou o que segue:

1. A contribuinte contabilizou sua movimentação bancária de forma imprecisa, debitando de seu "Caixa" o valor de seus cheques emitidos e creditando no "Caixa" os valores depositados em suas contas bancárias. Entretanto, não contabilizou a totalidade de seus créditos e depósitos bancários, pois não comprovou a origem dos valores constantes da relação anexa As intimações de nº 93/06 (fls. 50) e nº 177/07 (fls. 94).

2. A empresa não contabilizou a totalidade de suas compras (o que foi confirmado pela mesma em sua correspondência de 20/07/2007). Os cheques que emitiu para pagamento de compras a prazo foram contabilizados como "suprimento de caixa", debitando-se o valor dos cheques emitidos para terceiros na conta "Caixa".

Irregularidades constatadas

Conquanto a contribuinte tenha sido regularmente intimada e tenha sido seu direito de defesa devidamente respeitado, da análise da documentação apresentada, e em consonância com as diligências realizadas, a fiscalização apurou as irregularidades a seguir descritas, relativas ao ano-calendário de 2004:

01 - OMISSÃO DE RECEITAS — SALDO CREDOR DE CAIXA PAGAMENTOS DE COMPRAS A PRAZO DEBITADOS NA CONTA CAIXA

Através análise dos extratos bancários, foi verificada a existência de cheques compensados que foram contabilizados a débito da conta Caixa. A empresa foi intimada a identificar a efetiva destinação 'dos 'cheques, ocasião em que confirmou que os mesmos foram utilizados para pagamento de compras a prazo não contabilizadas, portanto não foram utilizados para suprir o caixa da empresa.

Com base na conta "Caixa" do Razão da contribuinte (fls. 96 a 142) na planilha "Glosas de Débitos em Conta Caixa — Compras com Cheques Pré-Datados" (fls. 143 a 151), que é um rearranjo da planilha "Supostas Compras com Cheques Pré- Datados" (fls. 87 a 93), a fiscalização recompôs os saldos da conta Caixa, expurgando os referidos cheques, conforme pode-se observar na planilha "FLUXO DE CAIXA AJUSTADO — ANO-CALENDÁRIO DE 2004" (fls. 152 a 157).

Na planilha citada:

1. Na coluna "SALDO" está transcrito o saldo final do dia ("DATA") escriturado pela empresa em seu Razão;

2. Na coluna "AJUSTE" está transcrito a soma dos cheques debitados pela empresa em sua conta Caixa (naquela data, ou naquele mês), entretanto, por terem sido utilizados para pagamento de compras a prazo, estão sendo creditados na conta Caixa;

3. A coluna "AJUSTE ACUMULADO" indica a somatória dos valores constantes na coluna "AJUSTE" até aquela data;

4. A coluna "SALDO REVISADO" é obtida do resultado da diminuição do valor da coluna "SALDO" o valor do "AJUSTE ACUMULADO" da data anterior;

5. A coluna "SALDO AJUSTADO" indica o saldo calculado pela fiscalização diminuindo-se da coluna "SALDO REVISADO" o valor da coluna "AJUSTE";

A partir da planilha acima explicada, a fiscalização verificou a ocorrência de saldo credor de caixa. Considerando-se que a contribuinte está inscrita no SIMPLES, a fiscalização considerou o maior valor de saldo credor de caixa de cada mês como omissão de receita daquele mês (a título de saldo credor de caixa), considerando-se zerado o "SALDO AJUSTADO" naquela data.

Na planilha, na mesma data foi indicado um lançamento a débito na coluna "AJUSTE" e recalculado o valor da coluna "AJUSTE ACUMULADO", valor que será considerado nas datas subseqüentes.

O Artigo 199 do Decreto nº 3000/99, Regulamento do Imposto de Renda, determina que ao amparo da Lei nº 9.317/96, as presunções de omissão de Receitas aplicam-se também às microempresas e empresas de pequeno porte.

Desta forma, está se efetuando o lançamento de ofício da omissão de receita relativa aos saldos credores da conta Caixa, decorrentes da falta de escrituração de compras a prazo — falta de escrituração de pagamentos efetuados, que foram indevidamente contabilizados como débitos da conta caixa, exclusivamente para o ano-calendário de 2004.

02- OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS BANCÁRIOS NM) CONTABILIZADOS

A contribuinte deixou de escriturar em seus livros contábeis toda a sua movimentação financeira, pois não foram consideradas todas as operações ocorridas em sua conta bancária nº119731-1, na agência nº254, do Unibanco S.A

Conquanto tenha sido regularmente intimado e tenha sido seu direito de defesa devidamente respeitado, o contribuinte não esclareceu, com documentação hábil e idônea, a regularidade tributária dos recursos que circularam na conta corrente citada e que deixara de escriturar. Assim, nos termos do Art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, ficaram caracterizados como omissão de receitas os valores creditados na conta corrente e que o contribuinte deixou de escriturar.

Os depósitos, que consubstanciaram a omissão de receita, fazem parte do anexo do Termo de Intimação Fiscal nº 093 (fls. 50) e do Termo de Constatação e Intimação SEFIS nº 177/07 (fls. 94), cuja soma mensal resumimos a seguir:

. Mês• Total do nbs

julho/2004 7.724,84

agosto/2004 902,16

-,Total "", 8.627,00

A soma mensal desses valores depositados foi transcrita para o Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração. Desta forma, está se efetuando o lançamento de ofício do SIMPLES referente à omissão de receita relativa aos valores supra mencionados, uma vez que a contribuinte deixou de escriturar em seus livros contábeis a totalidade da movimentação da conta corrente de sua titularidade, e em decorrência de depósitos e créditos bancários para os quais, regularmente

intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados, exclusivamente para o ano-calendário de 2004.

03 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS

As Omissões de Receita, descritas nos itens anteriores, consubstanciam valores de receita que deveriam ter sido considerados, pela contribuinte, como recebidos durante os meses de janeiro a dezembro de 2004. Tais valores influem na receita acumulada até cada um dos meses, e em consequência na base de cálculo do SIMPLES por todo o ano-calendário de 2004.

Tais diferenças foram apuradas utilizando-se o "Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis sobre a Receita Bruta", e os valores de "Receita Bruta Acumulada no mês / Percentual Aplicado" declarados pelo contribuinte em sua Declaração PJSI 2005 — SIMPLES — ano-calendário de 2004 (fls. 158 a 175).

Desta forma, está se efetuando o lançamento de ofício das diferenças citadas, exclusivamente durante o ano-calendário de 2004.

Da multa de ofício e da qualificação da mesma

Considerando o lançamento de ofício, foi aplicada, conjuntamente, multa pela falta de pagamento ou recolhimento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44— Art. 957 do RIR/99)

A contribuinte entregou sua Declaração PJSI 2005 — SIMPLES — ano-calendário de 2004, sem declarar a totalidade de suas receitas, uma vez que omitiu compras e pagamentos a fornecedores, contabilizando tais pagamentos como suprimentos de seu Caixa, quando excluídos tais valores da conta Caixa, resultaram saldos credos de caixa, que caracterizam omissão de receitas. A contribuinte também não contabilizou a totalidade de suas receitas consubstanciadas por depósitos e créditos bancários, nem os ofereceu tributação. Em tese, a contribuinte, omitiu informação às autoridades fazendárias. Em tudo, e em tese, a contribuinte cometeu crime tributário ao omitir declaração sobre fatos para eximir-se, parcial ou totalmente, do pagamento de tributos.

Pelo acima exposto, os valores não recolhidos a título do SIMPLES, relativos as omissões de receita, serão cobrados ex-ofício com a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 957 do Decreto 3.000/99, ou seja, multa de 150%, uma vez que, em tese, houve evidente intuito de sonegação, conforme o art. 71 da Lei nº 4.502, de 30/11/64.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavra-se o presente Termo, em 03 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo Auditor Fis I da Receita Federal do Brasil e pelo contribuinte/preposto da fiscalizada, que neste ato be uma das vias."

Assim, revela-se significativa a verificação de que, no caso concreto, a qualificação teria partido de elementos que levam tão somente à presunção da omissão de receitas, mas não a uma efetiva causa de agravamento, razão pela qual se entende ser o caso de aplicação das Súmulas 14 e 25 do CARF, transcritas as seguir:

"Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64."

“Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Reforça-se que, embora no caso concreto a fiscalização tenha imposto a multa qualificada após a narrativa de uma conduta - que já não se entendeu suficiente ao referido agravamento -, tal descrição foi insuficiente quanto ao evidente intuito fraudulento.

Nesse sentido, mantenho o acórdão recorrido por suas razões:

"4. Multa majorada. Necessidade de efetiva comprovação da ocorrência de sonegação, fraude ou conluio. Exigência do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96.

A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que o intuito doloso do contribuinte de sonegar, fraudar e estar em conluio deve estar cabalmente comprovado para se admitir a qualificação da multa. É ver alguns precedentes que seguem esse entendimento:

MULTA QUALIFICADA INTUITO DE FRAUDE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista, à época, no artigo art. 44, II, da Lei nº 9.430/96 quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O desiderato fraudulento deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Nos termos da Súmula nº 14 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem devida comprovação das hipóteses legais de fraude. (CARF, 1ª Sessão, 3ª Turma Especial, acórdão nº 180300.346, de 07/04/2010)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL SIGILO BANCÁRIO QUEBRA NULIDADE

Tendo os elementos de prova sido obtidos via ordem judicial, simplesmente inexistente o pretenso ilícito relacionado com quebra de sigilo bancário. IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO É tributável como omissão de rendimentos o descompasso observado no estado patrimonial do contribuinte, não acobertado por recursos com origem comprovada. IRPF DEPÓSITOS BANCÁRIOS Presumem omissão de rendimento os valores creditados em conta bancária cuja origem não restar comprovada, mormente quando a base tributável foi tida como recurso na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto. IRPF MULTA QUALIFICADA FRAUDE

A simples omissão de receitas não representa, por si só, fato relevante para a caracterização de fraude, que não se presume, devendo ser comprovada conduta material suficiente para sua caracterização. Preliminar acolhida. Recurso parcialmente provido. (Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Processo nº 283.100052/200280, Acórdão nº 0419.855, sessão de 17 de março de 2004)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF N. 14. *A simples omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, devendo a autoridade fiscal fundamentar a caracterização do evidente intuito de fraude do sujeito passivo, não podendo os órgãos julgadores suprirem tal falta,*

conforme já consagrado no enunciado da Súmula CARF n 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Recurso especial negado. (Câmara Superior de Recursos Fiscais, acórdão nº 9202003.281, de 29/08/2014)

Ou seja, a efetiva comprovação do intuito fraudulento do contribuinte é condição para a qualificação da multa.

No presente caso, as autuações baseiam-se em duas infrações cometidas pela Recorrente: (i) omissão de receitas evidenciada pelo saldo credor de Caixa identificado nos períodos de apuração de 29/02/2004 a 31/12/2001; (ii) omissão de receitas evidenciada a partir de depósitos bancários não escriturados, nos períodos de apuração 31/07/2004 e 31/08/2004.

Quanto a esta segunda infração, não restou comprovado, a meu ver, o intuito da Recorrente em sonegar os tributos devidos. Tratou-se de uma simples não escrituração de depósitos bancários, que foi facilmente constatada pelo Fisco pelo simples cotejo entre a escrituração contábil da Recorrente e sua movimentação bancária. A própria descrição da infração, pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 176180 demonstra isso:

“A contribuinte deixou de escriturar em seus livros contábeis toda a sua movimentação financeira, pois não foram consideradas todas as operações ocorridas em sua conta bancária nº 1197311, na agência nº 254, do Unibanco S.A.

Conquanto tenha sido regularmente intimado e tenha sido seu direito de defesa devidamente respeitado, o contribuinte não esclareceu, com documentação hábil e idônea, a regularidade tributária dos recursos que circularam na conta corrente citada e que deixara de escriturar. Assim, nos termos do Art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, ficaram caracterizados como omissão de receitas os valores creditados na conta corrente e que o contribuinte deixou de escriturar.”
Portanto, como se trata de simples não escrituração de depósitos bancários, sem nenhuma atitude da Recorrente que tentasse “maquear” o recebimento das receitas, deve ser, quanto a essa infração, minorada a multa de 150% para 75%, aplicando-se o art. 44, I, d, Lei nº 9.430/96.

No entanto, à mesma conclusão não se pode chegar quanto a primeira infração acima descrita (constatação de saldo credor de caixa).

Como já adiantado acima, a constatação de saldo credor de caixa não pode, a meu ver, ser considerada decorrente de um simples equívoco por parte da Recorrente. Isso porque ela não só deixou de escriturar as compras a prazo como também lançou os valores dos cheques compensados a débito da conta Caixa, como se fossem suprimentos de caixa. É como está relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 176180:

A contribuinte entregou sua Declaração PJSI 2005 — SIMPLES — ano calendário de 2004, sem declarar a totalidade de suas receitas, uma vez que omitiu compras e pagamentos a fornecedores, contabilizando tais pagamentos como suprimentos de seu Caixa, quando excluídos tais valores da conta Caixa, resultaram saldos credos de caixa, que caracterizam omissão de receitas. A contribuinte também não contabilizou a totalidade de suas receitas consubstanciadas por depósitos e créditos bancários, nem os ofereceu tributação. Em tese, a contribuinte, omitiu informação às autoridades fazendárias. Em tudo, e em tese, a contribuinte cometeu crime tributário ao omitir declaração sobre fatos para eximir-se, parcial ou totalmente, do pagamento de tributos.

Ao escriturar as compensações dos cheques em sua conta caixa como sendo suprimentos de caixa, a Recorrente agiu de modo a ludibriar o Fisco e impossibilitar a ciência, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador. Com a devida vênia, se a intenção da Recorrente não fosse induzir o Fisco a erro, não haveria razões para ela escriturar as compensações como suprimentos de caixa.

Por essa razão, entendo que se encontra preenchida a hipótese de sonegação descrita pelo art. 71, I, da Lei nº 4.502/64, de modo que a aplicação majorada da multa, nos termos do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 é legítima e deve ser mantida.

Assim sendo, voto no sentido de minorar a multa somente quanto à não escrituração dos depósitos bancários, mantendose a qualificação para a multa relativa à constatação de saldo credor de caixa, pois o modus operandi adotado pela Recorrente evidencia um intuito sonegador, que é censurado pelo Legislador de forma mais gravosa."

Finalmente, anota-se que os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Flávio Franco Corrêa e Adriana Gomes Rêgo, que votaram pelas conclusões, o fizeram por compreender que a conduta em julgamento não seria possível de subsunção à multa qualificada.

Por essas razões, **vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Fazenda Nacional.**

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio

Voto Vencedor

Conselheira Cristiane Silva Costa - Redatora designada

Como bem identificado pela D. Relatora, a Turma *a quo* utilizou como um dos seus fundamentos a Súmula CARF nº 14:

"Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

A aplicação da Súmula CARF poderia, em tese, impedir o conhecimento do recurso especial, nos termos do artigo 67, §3º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015). Ocorre que o recurso especial que trata de multa qualificada, usualmente tem por alegação a inaplicabilidade da Súmula CARF referida, interpretação que caberá a

esta Turma da CSRF. Nesse sentido, não é aplicável a restrição regimental tratada pelo artigo 67, §3º, admitindo-se o recurso.

Acrescento que o acórdão recorrido ainda tem por fundamento a falta de prova de dolo do contribuinte, o que - interpretando a legislação federal - seria fundamental para o Colegiado de origem para manutenção da multa agravada. Destaco trecho do acórdão:

Ou seja, a efetiva comprovação do intuito fraudulento do contribuinte é condição para a qualificação da multa.

No presente caso, as autuações baseiam-se em duas infrações cometidas pela Recorrente: (i) omissão de receitas evidenciada pelo saldo credor de Caixa identificado nos períodos de apuração de 29/02/2004 a 31/12/2001; (ii) omissão de receitas evidenciada a partir de depósitos bancários não escriturados, nos períodos de apuração 31/07/2004 e 31/08/2004.

Quanto a esta segunda infração, não restou comprovado, a meu ver, o intuito da Recorrente em sonegar os tributos devidos. Tratou-se de uma simples não escrituração de depósitos bancários, que foi facilmente constatada pelo Fisco pelo simples cotejo entre a escrituração contábil da Recorrente e sua movimentação bancária. (...)

Portanto, como se trata de simples não-escrituração de depósitos bancários, sem nenhuma atitude da Recorrente que tentasse “maquear” o recebimento das receitas, deve ser, quanto a essa infrações, minorada a multa de 150% para 75%, aplicando-se o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

A necessidade de comprovação do intuito de sonegação, em interpretação da lei tributária, é matéria que deve ser julgada por esta Turma da CSRF.

Quanto aos demais requisitos de conhecimento, como a demonstração analítica da divergência, adoto as razões do Presidente de Câmara.

Concluo, assim, pelo **conhecimento do recurso especial**.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa